



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0005163-04.2017.8.14.0097.
APELANTE: THAIS VALÉRIA DE SOUZA ALVES.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. tráfico de drogas. tese de negativa de autoria. prova da autoria e da materialidade do crime. palavra da vítima. depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. validade. condenação mantida. uma vez negado o pedido de absolvição, prejudicado o pedido para a revogação da prisão domiciliar da recorrente. exame de ofício. circunstâncias judiciais favoráveis em sua totalidade. pena-base fixada acima do mínimo sem fundamentação adequada. nova dosimetria. recorrente condenada a pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto, mais quinhentos dias-multa. apelação improvida. unânime.

I. A materialidade resta claramente evidenciada a partir do laudo de constatação definitiva. Com relação a autoria, o policial Ramon Gustavo Lima Monteiro declarou em juízo que a prisão da recorrente se deu após diversas denúncias, sobre a ocorrência de tráfico de drogas na Rua Fluminense. Relatou que, em diligência no local, foi achado próximo a uma lixeira da casa onde a apelante estaria se escondendo papéletes contendo maconha. No mesmo sentido segue o depoimento do policial Lenno Felipe Mendes de Andrade, o qual relatou que após denúncia anônima diligenciaram no local e encontraram a recorrente com material entorpecente, razão pela qual a prenderam em flagrante. Na hipótese, sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos. Se no interior da residência é encontrado material entorpecentes, torna-se irrelevante o fato da proprietária do imóvel ter autorizado ou não a entrada dos policiais para cumprir a diligência que resultou na prisão da apelante, uma vez que é cediço que o tráfico de drogas é crime de flagrante permanente, o que por si só tem o condão de legitimar a ação dos policiais. Há prova cabal da autoria e da materialidade do crime. O fato é típico, antijurídico e culpável. A manutenção da sentença se impõe. Precedentes;

II. Foi fixada pena-base um ano acima do mínimo sem fundamentação legal e após a valoração positiva de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Sendo assim, mister readequá-la de ofício, a fim de impor a recorrente a pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto, mais quinhentos dias-multa. Mantida a condenação, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão domiciliar formulado pela defesa. Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, mas de ofício reduzida a reprimenda, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 23 de abril de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Thais Valéria de Souza Alves, inconformada com a r. sentença que a



condenou a pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de seiscentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Benevides/PA.

Em suas razões, a defesa suscitou a tese de negativa de autoria, baseada em contradições que supostamente existiriam nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da apelante, os quais não souberam precisar o exato local onde a droga teria sido encontrada. Ainda, afirmou que o flagrante estaria maculado pela nulidade, pois a proprietária da residência onde a recorrente teria escondido a droga não teria permitido a entrada dos militares, ao contrário do que foi narrado pela acusação. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que a apelante seja absolvida, com a revogação de sua prisão domiciliar.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que uma equipe da Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que a apelante estaria comercializando entorpecentes na Rua Fluminense, esquina com a Invasão Babilônia. Ao se dirigir ao local, a guarnição foi informada por populares que a recorrente teria invadido uma residência ao perceber a aproximação da viatura. Em ato contínuo, a equipe de policiais diligenciou no referido imóvel, onde logrou êxito em encontrar a recorrente agarrada a uma criança que não era familiar seu. Após procederem a revista, os policiais encontraram quatro embrulhos contendo maconha. Presa e regularmente processada, a recorrente foi condenada a pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de seiscentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Inconformada, interpôs recurso.

DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA

A defesa suscitou a tese de negativa de autoria, baseada nas contradições que supostamente existiriam nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da apelante, os quais não souberam precisar o exato local onde a droga teria sido encontrada. Ainda, afirmou que o flagrante estaria maculado pela nulidade, pois a proprietária da residência onde a recorrente teria escondido a droga não teria permitido a



entrada dos militares, ao contrário do que foi narrado pela acusação. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que a apelante seja absolvida, com a revogação de sua prisão domiciliar.

Todavia, ao contrário do alegado, os elementos de convicção presentes nos autos apontam de forma inequívoca tanto a materialidade, quanto a autoria do crime. Com efeito, a materialidade resta claramente evidenciada a partir do laudo de constatação definitiva de fl. 07. Com relação a autoria, o policial Ramon Gustavo Lima Monteiro (fl. 72) declarou em juízo que a prisão da recorrente se deu após diversas denúncias, sobre a ocorrência de tráfico de drogas na Rua Fluminense. Relatou que, em diligência no local, foi achado próximo a uma lixeira da casa onde apelante estaria se escondendo papalotes contendo maconha.

No mesmo sentido segue o depoimento do policial Lenno Felipe Mendes de Andrade (fl.73), o qual relatou que após denúncia anônima diligenciaram no local e encontraram a recorrente com material entorpecente, razão pela qual a prenderam em flagrante.

Na hipótese, sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos. Assim caminha a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. [...] Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 6275227 PR 0627522-7. Relator (a): Jorge Wagih Massad. Julgamento: 04/02/2010. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 335).

Se no interior da residência é encontrado material entorpecentes, torna-se irrelevante o fato da proprietária do imóvel ter autorizado ou não a entrada dos policiais para cumprir a diligência que resultou na prisão da apelante, uma vez que é cediço que o tráfico de drogas é crime de flagrante permanente, o que por si só tem o condão de legitimar a ação dos policiais. Há prova cabal da autoria e da materialidade do crime. O fato é típico, antijurídico e culpável. Assim, a manutenção da sentença se impõe.

EXAME DE OFÍCIO

Questão que me aflige diz respeito a fixação da pena-base um ano acima do mínimo sem fundamentação legal e após a valoração positiva de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Sendo assim, mister readequá-la de ofício, a fim de impor a recorrente a pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto, mais quinhentos dias-multa, a qual considero definitiva, concreta e final.

Mantida a condenação, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão domiciliar formulado pela defesa.



Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego - lhe provimento, nos termos da fundamentação, mas de ofício reduzo a pena-base originalmente aplicada na sentença.

Belém, 23 de abril de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator